

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
14/AUT-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do controlo da Cooperativa de Radiodifusão Brigantia,
CRL**

Lisboa

18 de Junho de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 14/AUT-R/2008

Assunto: Alteração do controlo da Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL

- I.** Em 2 de Outubro de 2007, deu entrada na ERC um pedido de autorização prévia para alteração do controlo da Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL, titular do alvará para o exercício da actividade de rádio no concelho de Bragança, frequência 97.7MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Brigantia”.
- II.** O artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), estabelece que a cedência de capital social da empresa titular do alvará, que envolva alteração do controlo da mesma, carece da aprovação prévia da ERC.
- III.** O negócio em questão está sujeito às restrições previstas nos artigos 6º e 7º da citada Lei, sendo vedado o exercício ou financiamento da actividade de radiodifusão a partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, e proibidas participações no capital social de mais de cinco operadores ou participações superiores a 25% em mais de um operador local, no mesmo município.
- IV.** Requer o operador autorização para cessão das participações detidas por quatro dos seis actuais cooperantes a favor de Paulo Jorge Rodrigues Afonso, Cristina Maria Rodrigues Afonso e Lina Maria Rodrigues Freire.
- V.** Assim, considerando que a alteração ora requerida implica a transmissão de uma parte significativa do capital social e verificando-se a possibilidade de, através desta, os adquirentes exercerem uma influência determinante sobre a actividade da empresa, está tal modificação sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido art. 18º da Lei da Rádio.

- VI.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projecto e condições que fundamentaram a renovação e transmissão da licença.
- VII.** Os cessionários mantêm o estatuto editorial anteriormente aprovado, o qual se conforma com o disposto no artigo 38º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- VIII.** Tendo este alvará sido renovado por deliberação de 8 de Novembro de 2000, conforme publicação em Diário da República, II Série, n.º 278, de 2 de Dezembro de 2000, cujos efeitos se repercutem àquela data, deve concluir-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo nº2 do artº18º do já mencionado diploma, pois já decorreu mais de um ano após a renovação.
- IX.** Foram juntas declarações dos adquirentes de cumprimento do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei da Rádio.

Da consulta dos elementos disponíveis, concluiu-se que o operador requerente detém participação no capital social de outros dois operadores de radiodifusão, a saber, Mirandum FM – Sociedade de Comunicação, Lda, e Alfândega FM – Sociedade de Comunicação, Lda, participações estas que não põem em causa os limites previstos no artigo 7º da Lei da Rádio.

Assim, no exercício da competência prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 18º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Cooperativa de Radiodifusão Brigantia, CRL, nos termos solicitados.

Lisboa, 18 de Junho de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira